



CÂMARA MUNICIPAL
DO RIO DE JANEIRO

PROJETO DE LEI N°

EMENTA:

INSTITUI A CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA COM EPILEPSIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor(es): VEREADOR DR. ROGERIO AMORIM

A CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

DECRETA:

Art.1º Fica instituída, no Município do Rio de Janeiro, a Carteira de Identificação da Pessoa com Epilepsia. Parágrafo único: Esta Carteira tem como finalidade identificar as pessoas diagnosticadas com a doença, assegurando a elas atendimento preferencial em órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, bem como em instituições de caráter privado, em reconhecimento de seus direitos especiais. Art.2º A carteira será expedida mediante requerimento, acompanhado de relatório médico, com indicação do código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID), e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações: I - nome completo; II - data de nascimento; III - número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF); IV - fotografia no formato 3 (três) centímetros (cm) x 4 (quatro) centímetros (cm); e V - assinatura ou impressão digital do identificado. VI - identificação da doença epilepsia; e VII - telefone para contato em caso de alguma emergência. Art.3º A Carteira conterá ainda instruções essenciais para auxílio durante convulsões, que incluem: I - manter a calma e afastar objetos que possam causar danos ao portador; II - proteger a cabeça do portador com algo macio; III - evitar inserir quaisquer objetos na boca do portador durante uma convulsão; IV - posicionar o portador de lado em um local seguro, monitorando a duração da crise; e V - telefonar para os serviços de emergência médica se a convulsão persistir por mais de cinco minutos. Art.4º A Carteira terá sua primeira via expedida sem qualquer custo, por meio de requerimento devidamente preenchido e assinado pelo interessado ou por seu representante legal, acompanhado de relatório médico confirmando o diagnóstico com o CID (Classificação Internacional de Doenças), além de demais documentos que poderão ser exigidos pelo competente órgão municipal. Art.5º A carteira terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser mantidos atualizados os dados cadastrais do identificado, e deverá ser revalidada com o mesmo número, de modo a permitir a contagem das pessoas com epilepsia. Art.6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Teotônio Villela, 17 de fevereiro de 2025.

JUSTIFICATIVA

A epilepsia é uma condição neurológica que afeta uma parcela significativa da população do Município do Rio de Janeiro. A proposta de instituir uma Carteira de Identificação da Pessoa com Epilepsia busca introduzir uma medida administrativa eficaz que vai transformar o modo como essa condição é gerenciada tanto no âmbito público quanto no privado. Este projeto de lei promove um atendimento mais ágil e eficiente, essencial em situações de emergência médica. A implementação desta carteira permite que profissionais de saúde e serviços de emergência identifiquem rapidamente a condição médica do paciente. Este reconhecimento imediato é crucial,





pois possibilita um atendimento direcionado e mais eficaz que pode ser determinante para o resultado da intervenção. Além disso, garante o atendimento prioritário, o projeto contribui para uma distribuição mais racional dos recursos de saúde. Isso evita a sobrecarga dos serviços de emergência e possibilita uma gestão mais eficiente das unidades de saúde. A inclusão de instruções básicas de primeiros socorros na carteira também capacita a população em geral a agir corretamente durante uma crise epilética. Isso diminui o risco de procedimentos inadequados e promove uma cultura de prevenção e cuidado. Tal medida não só educa a população, mas também prepara a comunidade para enfrentar essas situações com maior segurança e eficiência. Além disso, instruções rápidas e controladas evitam a possibilidade de complicações graves derivadas de crises mal gerenciadas. Isso pode resultar em uma redução significativa dos custos hospitalares e médicos para o sistema de saúde público, representando economia para os cofres públicos a longo prazo. Este projeto de lei foca na eficácia do atendimento emergencial e na otimização dos recursos de saúde, promovendo a sustentabilidade dos sistemas de saúde públicos e privados. É uma medida proativa para enfrentar os desafios pela epilepsia, melhorando, beneficiando a qualidade de vida dos pacientes e aliviando a pressão sobre as instalações médicas e o orçamento da saúde. Portanto, solicito o apoio dos colegas legisladores para a aprovação deste projeto, garantindo que o Município do Rio de Janeiro esteja melhor equipado para atender às necessidades de sua população de maneira responsável e eficiente.

